



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

PROCESSO N ° 42/2016 – Agravo

NATUREZA DA ACÇÃO: Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa

Relatora: Ana Inês Piquitai

Sumário:

1. Nos termos do artigo 50º do CPC, *“Os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convencionem prestações futuras (...) podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória, nos termos da lei, que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio (...)”*.
2. A lei faz condicionar a exequibilidade do mesmo a apresentação de documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória de que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio.
3. Impõem os artigos 373º, nº 1, 375º e 376º todos do Código Civil, que os documentos apresentados estejam em formato original e devidamente assinados pela entidade emitente e reconhecido, para possuir força probatória.
4. A garantia de hipoteca sobre um imóvel é válida quando constituída com observância das formalidades legais, ainda que se invoque que o contrato de financiamento foi devidamente autenticado, quando o Termo de Autenticação junto não faça menção a constituição de hipoteca, artigo 687º do C.C.
5. A não observância da forma para a constituição da garantia de hipoteca, faz a menção feita no processo padecer de vício de nulidade, considerando-se inexistente do ponto de vista jurídico.

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

GAPI – SOCIEDADE DE INVESIMENTOS, S.A., Pessoa Colectiva com sede em Maputo, na Av: Samora Machel, nº 323, 4º andar, propôs contra **Augusto Arcanjo**, residente na Vila sede do Distrito de Ancuabe, a presente Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa com Processo Ordinário argumentando em resumo os seguintes fundamentos:-----

Ter celebrado no exercício da sua actividade de crédito a 11 de Julho do ano de 2008, um contrato de financiamento com o executado no montante de 100.000.00Mt (cem mil meticais).-----

Nos termos do referido contrato, o executado deveria pagar o montante financiado em doze amortizações mensais, com início a 11 de Agosto de 2008. Convencionou-se que a taxa de juros sobre o capital mutuado seria a razão de 21%. E, em caso de incumprimento seria acrescido $\frac{1}{4}$.-----

Sucedo que depois de receber a quantia mutuada, o executado pagou apenas 3 (três) das prestações nos dias 12 de Agosto, 22 de Setembro de 2008 e 17 de Agosto de 2011 nos montantes de 9.325,00Mt, 9510,00Mt e 5000,00Mt respectivamente.-----

Atento a data em que o montante foi entregue ao executado (11.07.2008) e o incumprimento subsequente, venceram-se juros de mora à taxa de 26,25% (21% acrescidos de $\frac{1}{4}$), ao ano.-----

Juros que aqui se reclamam, os quais tendo em conta o capital em dívida 85.222,00Mt (oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e dois meticais), ascendiam no dia 16 de Dezembro do ano de 2011 a 74.150,00Mt (setenta e quatro mil e cento e cinquenta meticais) de juro

Realizando a operação aritmética, o executado deve à exequente, à quantia de 159.372,00Mt (cento e cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e dois meticais).-----

O contrato de financiamento, subscrito pelo executado constitui título executivo, nos termos do artigo 46º, alínea b), do C.P.C.-----

Temos em que requereu a citação do executado para no prazo de 10 dias pagar a quantia de 159.372,00Mt (cento e cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e dois meticais), acrescidos de juros que se vierem a vencer após dia 16 de Dezembro de 2011 à taxa de 26,25% ao ano, sobre 85.222,00Mt (oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e dois meticais) ou em alternativa no mesmo prazo, nomear bens à penhora, livres e suficientes para pagamento da quantia exequenda, seguindo-se os ulteriores termos da execução com processo ordinário até final, com custas a cargo do executado.-----

Juntou documentos de folhas 7 a 14.-----

Apresentada a p.i, o Meritíssimo Juiz do tribunal *a quo* proferiu um despacho solicitando a junção aos autos do título executivo, ao que o exequente respondeu com alusão ao contrato de financiamento por nele encontrar-se subscrito e assinado pelo executado, no qual consta um termo de autenticação notarial no qual o executado Augusto Arcanjo assume uma determinada obrigação.-----

Todavia, o Meritíssimo Juiz *a quo*, proferiu o despacho de indeferimento liminar por ininteligibilidade da causa de pedir nos termos do artigo 193º n.ºs 1 e 2 alínea a), do C.P.C., em virtude de o documento apresentado não ser um título executivo tratando-se de um simples do contrato de mútuo nos termos do artigo 1142º do C.C.-----

Notificada e não conformada com o despacho de indeferimento, interpôs recurso de agravo apresentou as alegações e formulou as conclusões seguintes: (cfr. folhas 30, 31 e 45 a 48).---

- a) Face ao título dado à execução e ao próprio requerimento executivo, dúvidas não subsistem que este se enquadra na alínea b), do artigo 46º do C.P.C.-----
- b) A recorrente apresentou toda a fundamentação da acção, materializada na assunção de uma obrigação não cumprida, pelo que, existe causa de pedir.-----
- c) Violou o Tribunal *a quo* os artigos 46º, alínea b) e 193º n.º 2, alínea a) ambos do C.P.C.

E, pede que se dê provimento ao recurso revogando-se a decisão recorrida com as inerentes consequências, fazendo-se a sã e acostumada justiça.-----

Questão a discutir:-----

A Questão fundamental no presente recurso prende-se em saber se o contrato de financiamento em apreço constitui ou não título executivo.-----

O tribunal *a quo* julgou assente a seguinte matéria de facto:

Refere o juiz *a quo* no despacho de folhas 29 que passamos a citar: “Indefiro liminarmente a p.i por ininteligibilidade da causa de pedir, nos termos do artigo 193º n.ºs 1 e 2 al. a) do C.P.C. O documento que antecede não é e nem pode ser título executivo, trata-se de um simples formalismo do contrato de mútuo, nos termos do artigo 1142º do C.C.”-----

Apreciando

O recurso de agravo em análise resulta da impugnação do despacho de indeferimento liminar exarado pelo juiz *a quo*. Entende o agravante que do título dado à execução e do próprio requerimento executivo, dúvidas não subsistem que aquele se enquadra na alínea b), do artigo 46º do C.P.C. ou seja, que constitui um documento particular, assinado pelo devedor, que importa a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável.-----

No entanto, somos de um posicionamento diferente na medida em que o documento apresentado pelo agravante insere-se na norma do artigo 50º do C.P.C cuja epígrafe versa sobre a Exequibilidade dos documentos em que se convencionem prestações futuras e, dispõe o seguinte: “ Os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória, nos termos da lei, que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes” .-----

Nas palavras de Eurico Lopes Cardoso¹, este preceito condiciona a exequibilidade de certas escrituras e faz excepção ao disposto na alínea b) do artigo 46º, como resulta da expressão “desde que”, incluída no seu texto.-----

Continua este autor² dizendo que as escrituras a que faz menção o artigo 50º incluem-se as de abertura de crédito, de contrato de financiamento entre outras segundo constava de forma expressa no § único, do artigo 50º do Código de Processo Civil de 1939, entretanto supridas do código em vigor, ficando apenas a fórmula genérica.-----

Assim, não obstante o documento em apreço junto pelo agravante possa servir de título executivo, a lei faz condicionar a exequibilidade do mesmo da apresentação de documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória de que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.-----

Na verdade, o agravante junta a folhas 27 uma tabela de amortização de empréstimo, sucede que este documento por si só para além de não demonstrar a realização das prestações por si aludidas, não possui força probatória por não ter sido apresentado em formato original e devidamente assinado pela entidade emitente e reconhecido como impõe a lei. Cfr artigos 373º nº 1, 375º e 376º todos do Código Civil).-----

Eurico Cardoso, refere ainda que no silêncio da escritura exequenda, ela só pode, pois, ser completada, para os efeitos do nº 2 do artigo 50º, com documentos das espécies mencionadas no artigo 46, satisfeita, quanto aos particulares, a condição imposta pelo artigo 50. Continua dizendo que “... As escrituras referidas no dito nº 2 lavram-se, em regra, para constituição de garantias hipotecárias, pignoratícias ou outras, e estas garantias é que só podem obter-se promovendo as acções executivas com base nos documentos que as estabelecem”.-----

No caso *sub judice*, o contrato de financiamento faz menção na cláusula sexta, ter sido constituída garantia a favor do agravante passamos a citar: de um “Imóvel. Tipo cantina Rural, localizada na vila sede do distrito de Ancuabe...”.-----

¹ CARDOSO, Eurico Lopes, **Manual da Acção Executiva**, 3ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1996, Pag. 60.

² Idem

Portanto, as partes convencionaram a garantia de hipoteca sobre um imóvel. Porém, a referida garantia não foi constituída com observância das formalidades legais. Ainda que se invoque que o contrato de financiamento foi devidamente autenticado, o Termo de Autenticação junto a folhas 14, não faz menção a constituição de hipoteca.-----

Pois, dispõe o artigo 686º nº 1 do C.C que “ A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo”. Desta sorte, para que a hipoteca produza efeitos até mesmo em relação à partes, deve ser registada conforme impõe a norma do artigo 687º do C.C. Desta sorte, em virtude de se não ter observado a forma, para a constituição da garantia de hipoteca, a menção feita no processo padece de vício de nulidade, considerando-se inexistente do ponto de vista jurídico.-----

Outrossim, o documento a ser apresentado em juízo como título executivo deve sê-lo feito em formato original e não valendo como meio probatório a cópia do mesmo ainda que autenticada. -----

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem não dar provimento ao recurso e manter a decisão proferida pelo tribunal *a quo que indefere in limine* a petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir.-----

Custas pelo agravante

Nampula, 29 de Outubro de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

Francisco Mário Murrula